



Governo do Estado de Roraima

"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL

CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO 35, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2025.

SESSÃO: 13ª EM 20/02/25

PROCESSO: 22101.010571/2024.32

REQUERENTE: RORAIMA ENERGIA S/A

ASSUNTO: RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS – ICMS

RELATOR: VILMAR LANA JÚNIOR

EMENTA: RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS – ICMS – ALEGAÇÃO DE CANCELAMENTO DE FATURAS DE MESES ANTERIORES – PARECER PGE PELO INDEFERIMENTO – DOCUMENTAÇÃO PROBATÓRIA INSUFICIENTE – **PEDIDO INDEFERIDO** – DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

RELATÓRIO

Trata-se o presente do pedido de restituição de ICMS no montante de **R\$ 3.489.173,54** (três milhões, quatrocentos e oitenta e nove mil, cento e setenta e três reais e cinquenta e quatro centavos), por **RORAIMA ENERGIA S/A, CGF 24.007022-3**.

Foram anexados os documentos (ep 14246176): Requerimento; Planilhas; e, mídia CD.

No pedido a requerente alega, em síntese, que **recebe diariamente contestação de faturas de energia elétrica dos consumidores por diversos motivos, seja por UC desligada, substituição sem/com nova leitura e sem/com alteração de cadastro, por erro de cadastro, dentre outros. Alega que cancelamentos dentro do mês de faturamento são informados no Convênio 115/2003, contudo, os cancelamentos de faturas de meses anteriores não são informados por falta de campo no layout do Convênio, impossibilitando a dedução dos valores já recolhidos de ICMS referentes a meses anteriores. Informa que referem-se às faturas do período de agosto/2014 a julho/2019. Por fim, fundamenta o pedido nos art.'s 98, 100 e 839-A, todos do RICMS/RR.**

Recebido o processo por este Conselho, a Presidência solicitou saneamento dos autos, conforme e-mail's (ep 14246176, pg. 16), ao que, após juntada de documentos o destinou à Procuradoria do Estado, a qual emitiu o Parecer n.º 02/2024 (ep 14246229), **pelo indeferimento do pedido**, em resumo:

(...)

Posicionar-se no sentido de que o contribuinte é o próprio consumidor final, que arca com o recolhimento. Descabe, portanto, o pedido de restituição.

É o relatório.

VILMAR LANA JÚNIOR
Conselheiro Relator

VOTO

Versa o presente sobre pedido de restituição de ICMS recolhido em faturas de energia elétrica canceladas de meses anteriores, conforme alegado pela requerente, já qualificada nos autos.

Com relação ao pedido de restituição, este deverá ser embasado com todos os documentos e elementos necessários para comprovação do encargo assumido, nos termos do art. 68 da Lei n.º 072/1994 (CAF):

Art. 68. O requerimento de que trata o artigo anterior será apresentado ao Órgão local da circunscrição fiscal do domicílio do requerente e deverá conter:

(...)

II - exposição completa e circunstanciada dos fatos que motivaram o pedido e sua fundamentação legal;

III - cópia dos seguintes documentos:

a) comprovante do recolhimento tido como indevido e, na hipótese de pagamento em duplicidade, de prova que evidencie esta ocorrência;

(...)

V - prova de que o requerente assumiu o encargo do pagamento, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-lo; (Grifo nosso)

A Procuradoria Fiscal, por meio do Parecer 02/2024 (ep 14246229) **opinou pelo indeferimento da restituição**, uma vez que o efetivo contribuinte do imposto é o consumidor final, o qual arca com o pagamento, restando a ilegitimidade ativa da requerente.

Pois bem.

No caso em tela, a requerente apresentou documentação em planilhas e mídias, as quais em análise preliminar pela presidência deste Contencioso, tendo em vista a complexidade dos dados envolvidos, foram objeto de diligência junto a própria requerente para complementação de informações, dentre outras, para juntada de notas fiscais e processos relacionados aos deferimentos aos consumidores de valores reclamados.

Em resposta, por meio do documento às pg.'s 10 do ep 14246229, a requerente apresenta tão somente planilha em arquivo digital referente ao mês de agosto de 2014, sem maiores detalhamentos, **restando pendentes documentos solicitados pela presidência quando do saneamento, prejudicando a análise do pedido.**

Com relação ao bojo probatório no Processo Especial de Restituição de ICMS, este colegiado já se manifestara no mesmo sentido quando do julgamento do Processo SEI 22101.005400/2020.68, Resolução 188/22, da mesma requerente e matéria:

RESOLUÇÃO Nº 188/22

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO: 64ª EM: 18/08/2022

PROCESSO: 22101.005400/2020.68

REQUERENTE: RORAIMA ENERGIA S.A

ASSUNTO: RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS - ICMS

RELATOR: ADALBERTO SEVERO ALVES JUNIOR

EMENTA: RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS – ICMS – CANCELAMENTOS DE FATURAS DE FORNECIMENTO DE ENERGIA POR NOVA LEITURA OU POR ERRO DE CADASTRO – APRESENTAÇÃO DE PLANILHAS COM AS FATURAS CANCELADAS – NÃO APRESENTAÇÃO DAS FATURAS COM NOVAS LEITURAS – DOCUMENTAÇÃO PROBATÓRIA INSUFICIENTE – PEDIDO INDEFERIDO – DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

Desta forma, analisando os documentos acostados aos autos e o atendimento aos requisitos legais, se constata que as exigências não foram devidamente atendidas, uma vez que o pedido não contém documentos suficiente para identificação e apuração com clareza do objeto a ser restituído.

Por todo exposto, nos moldes do art. 68 da Lei 072/94, ante a ausência de documentação probatória, voto pelo **indeferimento do pedido de restituição**, em desacordo com os fundamentos do parecer da Procuradoria do Estado.

É o voto.

VILMAR LANA JÚNIOR
Conselheiro Relator

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: **RORAIMA ENERGIA S/A**,

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, conhecer do pedido de restituição, para **indeferi-lo**, nos termos do inciso III, art. 21, da Lei 072/1994, em desacordo com o parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do relator.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista – RR, 21 de fevereiro de 2025.

LUIZ CARLOS MOREIRA GOMES
Presidente

VILMAR LANA JÚNIOR
Conselheiro Relator

EDUARDO JOSÉ DE MATOS FILHO
Conselheiro

VITOR HUGO FERRONATO
Conselheiro

NORMÉLIA DA SILVA SOARES
Conselheira

FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL
Conselheiro

JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO
Conselheiro

DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA
Procuradora do Estado



Documento assinado eletronicamente por **Vilmar Lana Júnior, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 21/02/2025, às 09:20, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco Assis de Souza Cabral, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 21/02/2025, às 09:21, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Daniella Torres de Melo Bezerra, Procuradora do Estado**, em 21/02/2025, às 09:21, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Vitor Hugo Ferronato, Conselheiro Classista/FIER**, em 21/02/2025, às 09:23, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **José Roberto Cavalcanti Celestino, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 21/02/2025, às 09:27, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Carlos Moreira Gomes, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 21/02/2025, às 10:00, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Normélia da Silva Soares, Conselheira Classista/FAERR**, em 21/02/2025, às 11:43, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo José de Matos Filho, Conselheiro Titular**, em 21/02/2025, às 14:18, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **16413536** e o código CRC **238AFB59**.